



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111400 - ES (2023/0420747-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : T J L
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
DIONY GOMES DE ALMEIDA - ES037558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESOLUÇÃO ANTT N. 5.847/2019. SÚMULA N. 126/STJ. MULTA APLICADA PELA ANTT EM RAZÃO DA EVASÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para dar parcial provimento à apelação da autora, para (i) reduzir a multa a ela imposta, adotando-se o novo valor fixado pela Resolução ANTT n. 5.847/2019, e (ii) condenar a apelante e a apelada ao pagamento de honorários de sucumbência.

II - Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 22, IV, 44, IV, e 26, IV, da Lei n. 10.233/2001, dos arts; 1º, 2º e 6º, §1º, da LICC, e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Corte Regional, na fundamentação do *decisum* vergastado, assim firmou entendimento (fls. 366-367): "[...] Ressalte-se, inicialmente, que não assiste razão à ANTT quando alega que o pedido de redução da multa, formulado apenas em sede de apelação, não deveria ser conhecido, pois, do contrário, se estaria placitando uma ampliação indevida da causa de pedir. A aplicação do princípio geral de direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica (que pode ser extraído do art. 5º, XL, da CRFB/88 e do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica) é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício por este Tribunal, na medida em que o pedido de afastamento da multa imposta abrange a possibilidade de redução da

sanção. No caso, a Apelante foi autuada por ter cometido, em 20/3/2015, a infração prevista no art. 34, VII, da então vigente Resolução ANTT nº 3.056/2009, que, com a redação dada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011, previa: Art. 34. Constituem infrações:(...). VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. Em seguida, a Resolução ANTT nº 4.799 de 27/7/2015 revogou a Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, em relação à infração sob análise, passou a prever: Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Por fim, foi editada a Resolução ANTT nº 5.847 de 21/5/2019, que, alterando a redação do mencionado inciso I do art. 36, reduziu o valor da multa em questão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais): Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).[...]."

III - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo* decidiu a matéria com fundamento principal de índole constitucional (art. 5º, XL, da CRFB/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica), o que impede a análise da alegação relativa à mesma matéria nesta Corte Superior. Todavia, não houve interposição de recurso extraordinário nem cumprimento ao determinado, nos termos do art. 1.032 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial. Isso porque, de acordo com a Súmula n. 126/STJ, "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.068.131/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.457.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.098.451/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

IV - Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal abordou controvérsia relacionada à análise e interpretação de atos normativos infralegais (Resolução ANTT n. 5.847/2019, Resolução ANTT n. 4.799/2015, Resolução ANTT n. 3.056/2009 e Resolução ANTT n. 3.745/2011), que não equivalem à lei federal para fins de interposição de recurso especial. A propósito, dentro inúmeros: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n.

1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111400 - ES (2023/0420747-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : T J L
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
DIONY GOMES DE ALMEIDA - ES037558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESOLUÇÃO ANTT N. 5.847/2019. SÚMULA N. 126/STJ. MULTA APLICADA PELA ANTT EM RAZÃO DA EVASÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para dar parcial provimento à apelação da autora, para (i) reduzir a multa a ela imposta, adotando-se o novo valor fixado pela Resolução ANTT n. 5.847/2019, e (ii) condenar a apelante e a apelada ao pagamento de honorários de sucumbência.

II - Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 22, IV, 44, IV, e 26, IV, da Lei n. 10.233/2001, dos arts; 1º, 2º e 6º, §1º, da LICC, e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Corte Regional, na fundamentação do *decisum* vergastado, assim firmou entendimento (fls. 366-367): "[...] Ressalte-se, inicialmente, que não assiste razão à ANTT quando alega que o pedido de redução da multa, formulado apenas em sede de apelação, não deveria ser conhecido, pois, do contrário, se estaria placitando uma ampliação indevida da causa de pedir. A aplicação do princípio geral de direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica (que pode ser extraído do art. 5º, XL, da CRFB/88 e do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica) é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício por este Tribunal, na medida em que o pedido de afastamento da multa imposta abrange a possibilidade de redução da

sanção. No caso, a Apelante foi autuada por ter cometido, em 20/3/2015, a infração prevista no art. 34, VII, da então vigente Resolução ANTT nº 3.056/2009, que, com a redação dada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011, previa: Art. 34. Constituem infrações:(...). VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. Em seguida, a Resolução ANTT nº 4.799 de 27/7/2015 revogou a Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, em relação à infração sob análise, passou a prever: Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Por fim, foi editada a Resolução ANTT nº 5.847 de 21/5/2019, que, alterando a redação do mencionado inciso I do art. 36, reduziu o valor da multa em questão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais): Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).[...]."

III - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo* decidiu a matéria com fundamento principal de índole constitucional (art. 5º, XL, da CRFB/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica), o que impede a análise da alegação relativa à mesma matéria nesta Corte Superior. Todavia, não houve interposição de recurso extraordinário nem cumprimento ao determinado, nos termos do art. 1.032 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial. Isso porque, de acordo com a Súmula n. 126/STJ, "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.068.131/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.457.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.098.451/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

IV - Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal abordou controvérsia relacionada à análise e interpretação de atos normativos infralegais (Resolução ANTT n. 5.847/2019, Resolução ANTT n. 4.799/2015, Resolução ANTT n. 3.056/2009 e Resolução ANTT n. 3.745/2011), que não equivalem à lei federal para fins de interposição de recurso especial. A propósito, dentro inúmeros: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n.

1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de nulidade do Auto de Infração n. 3722098, decorrente do Processo Administrativo n. 50505.035777/2015-77, lavrado por supostamente ter evadido, obstruído ou dificultado de alguma forma a fiscalização realizada pela autarquia ré, tendo em vista as seguintes particularidades: i) inexistência de evasão, eis que veículo fiscalizado respeitou a sinalização do posto de pesagem; ii) inexistência de motivos para a prática da infração que lhe foi imputada, pois o seu veículo trafegava com peso de balança; iii) o não fornecimento, pela ANTT, das imagens do momento da prática da suposta infração e de informações sobre o horário de funcionamento da balança nessa ocasião, omissões que configuraram o cerceamento de seu direito de defesa; iv) ausência de tipificação na autuação e de motivação na fixação da sanção de multa; v) falta de sinalização apropriada no posto de fiscalização; vi) incompetência da ANTT para instituir infrações de trânsito; aplicabilidade do CTB à hipótese vertente e, vii) insubsistência do auto de infração, nos termos do art. 281, parágrafo único, do CTB, eis que entre a prática da infração e a expedição da notificação de autuação decorreram mais de trinta dias

Na primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 249-256).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação autoral, deliberando pela redução da multa aplicada,

nos termos da seguinte ementa (fls. 361-362):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MULTA APLICADA PELA ANTT EM RAZÃO DA EVASÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Apelante, empresa de transporte rodoviário de cargas, foi autuada por ter cometido, em 20/03/2015, a infração prevista no art. 34, VII, da então vigente Resolução ANTT nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, bem como estabelecia procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.2. Ao contrário do que alega a Apelante, o auto de infração descreve a conduta praticada, ao informar que, “após sinalização, o veículo evadiu-se da fiscalização”.3. A alegada regularidade da documentação e do peso do veículo é irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a multa foi aplicada em decorrência da evasão da fiscalização.4. O auto de infração, enquanto ato administrativo, é dotado de presunção (relativa) de veracidade, de modo que cabe ao administrado/infrator comprovar que o fato delituoso não ocorreu, e não à autoridade autuante comprovar a sua ocorrência.5. A ausência de apresentação pela ANTT das imagens da evasão ou da escala com os horários de funcionamento da balança não configura cerceamento de defesa, pois (i) não há qualquer disposição legal que obrigue a autarquia a filmar ou fotografar as infrações cometidas; (ii) nada aponta para o fechamento do posto no momento da infração, constatada, como dito, por ato administrativo dotado de presunção de veracidade.6. A jurisprudência desta 7ª Turma Especializada é firme no sentido de, diante do princípio da especialidade, as regras previstas em Resoluções da ANTT, editadas com fundamento no seu poder de polícia, que prevejam infrações e penalidades relacionadas aos serviços de transporte de cargas prevalecem sobre as disposições gerais do Código Brasileiro de Trânsito – CBT (entre outros: AC nº 5002529-74.2019.4.02.5002, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, por unanimidade, j. 02/02/2022; e AC nº 0160275-89.2016.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, por unanimidade, j. 15/09/2021).7. A aplicação do princípio geral de direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica (que pode ser extraído do art. 5º, XL, da CRFB/88 e do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica) é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício por este Tribunal, na medida em que o pedido de afastamento da multa imposta abrange a possibilidade de redução da sanção.8. Aplica-se ao caso a Resolução ANTT nº 5.847 de 21/05/2019, que reduziu o valor da multa em questão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Precedentes desta 7ª Turma Especializada e da 5ª Turma Especializada: AC nº 5006350-86.2019.4.02.5002, 7ª Turma Especializada, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, por unanimidade, j. 02/02/2022; AC nº 5082005-87.2021.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Juíza Federal Marcella Araujo da Nova Brandao, por unanimidade, j. 08/06/2022; AG nº 5014419-10.2021.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, por maioria, j. 02/02/2022; e AG nº 5005388-29.2022.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, por unanimidade, j. 31/08/2022.9. Por ter havido sucumbência recíproca, tanto a ANTT quanto a Apelante devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o proveito econômico obtido por cada qual (art. 86 do CPC/15), nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15, ante a simplicidade da causa, idêntica a inúmeras outras com as mesmas partes, e o fato de o processo ter tramitado o tempo todo no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.10. Apelação a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos de declaração pela autarquia ré, foram eles rejeitados (fls.

397-400).

Ainda inconformada, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 22, IV, 44, IV, e 26, IV, todos da Lei n. 10.233/2001, dos arts; 1º, 2º e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/1942), bem como do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, visto que, em suma, equivocadamente o aresto recorrido ao deliberar pela redução da multa com base em norma infralegal superveniente ao cometimento da infração, porquanto a penalidade aplicada, em decorrência do regular exercício do Poder de Polícia da Administração, com base na legislação vigente à época em que a conduta foi praticada deve, em regra, ser mantida.

Alega, também, ser impossível a aplicação da retroatividade da nova regra mais benéfica em infração de cunho administrativo, a uma, pela ausência de previsão expressa e, a duas, porque somente aplicável em normas de natureza penal.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 418-433.

Às fls. 487-490, a parte recorrente foi intimada para os fins do art. 1.032 do CPC, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 498).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isto porque, o c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 657.871-RG/SP (Tema 734), em caso análogo ao presente, definiu que a questão de aplicação de lei posterior mais benéfica quanto a sanção de natureza administrativa, aplicada em decorrência de prática de infração de trânsito, não tem repercussão geral, pois o tema é infraconstitucional.

[...]

Tem-se que, não havendo repercussão geral da questão por entender o STF que a questão é infraconstitucional/reflexa, é cabível o recurso especial para análise da alegação

de violação às normas legais bem como de divergência jurisprudencial.

[...]

Portanto, ainda que o acórdão recorrido possua fundamento constitucional, por ausência de repercussão geral da questão e porque o STF entende que eventual violação a CF seria reflexa/infraconstitucional, deve ser conhecido o recurso especial.

[...]

Sendo assim, por ser a questão infraconstitucional (conforme entendimento jurisprudencial do STF), é cabível o recurso especial para conhecimento das violações à legislação infraconstitucional apontadas, notadamente os artigos 1º, 2º e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42), bem como a eventual divergência jurisprudencial.

[...]

Com efeito, a regra geral a ser observada em matéria administrativa é a irretroatividade da norma. Um ato de infração lavrado conforme a legislação da época dos fatos permanece em sua integridade como ato jurídico perfeito, salvo se o legislador dispuser expressamente de forma diversa.

[...]

Veja-se que não há necessidade de analisar as resoluções da ANTT para se conhecer e prover o recurso especial. A questão é meramente legal, referente a possibilidade de aplicação de penalidade menor, prevista em norma posterior, à infração onde se previa penalidade mais gravosa, como no caso concreto.

[...]

Não se tem que analisar as referidas resoluções ou qualquer norma infralegal, mas tão somente decidir se essa retroatividade é possível diante do que dispõem o caput dos arts. 1º e 2º, bem como o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelecem como regra a aplicabilidade da lei vigente à época dos fatos, em observância aos princípios da irretroatividade da lei, do tempus regit actum e respeito ao ato jurídico perfeito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, em relação à alegada violação dos arts. 22, IV, 44, IV, e 26, IV, da Lei n. 10.233/2001, dos arts; 1º, 2º e 6º, §1º, da LICC, e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Corte Regional, na fundamentação do *decisum* vergastado, assim firmou entendimento (fls. 366-367):

[...].

Ressalte-se, inicialmente, que não assiste razão à ANTT quando alega que o pedido

de redução da multa, formulado apenas em sede de apelação, não deveria ser conhecido, pois, do contrário, se estaria placitando uma ampliação indevida da causa de pedir.

A aplicação do princípio geral de direito sancionador da retroatividade de lei mais benéfica (que pode ser extraído do art. 5º, XL, da CRFB/88 e do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica) é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida até mesmo de ofício por este Tribunal, na medida em que o pedido de afastamento da multa imposta abrange a possibilidade de redução da sanção.

No caso, a Apelante foi autuada por ter cometido, em 20/03/2015, a infração prevista no art. 34, VII, da então vigente Resolução ANTT nº 3.056/2009, que, com a redação dada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011, previa:

Art. 34. Constituem infrações:(...).

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Em seguida, a Resolução ANTT nº 4.799 de 27/07/2015 revogou a Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, em relação à infração sob análise, passou a prever: Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Por fim, foi editada a Resolução ANTT nº 5.847 de 21/05/2019, que, alterando a redação do mencionado inciso I do art. 36, reduziu o valor da multa em questão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo* decidiu a matéria com fundamento principal de índole constitucional (art. 5º, XL, da CF/88 e art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica), o que impede a análise da alegação relativa à mesma matéria nesta Corte Superior.

Todavia, não houve interposição de recurso extraordinário nem cumprimento ao determinado, nos termos do art. 1.032 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial. Isso porque, de acordo com a Súmula n. 126/STJ, "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO

ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à apontada violação dos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Com efeito, para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgInt no AREsp 1.511.330/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019), o que não ocorreu.

3. O Tribunal a quo examinou a questão também com base no art. 100 da Constituição Federal, sendo que a parte recorrente não interpôs o recurso cabível, o que atrai, como fundamento adicional a obstar o conhecimento do Especial, o óbice da Súmula 126/STJ.

4. Não se aplica o art. 1.032 do CPC/2015 ("Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional."), pois o Recurso Especial não versa sobre questão constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.068.131/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. O acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais ao utilizar percentuais diferentes para homens e mulheres no cálculo de aposentadoria complementar (art. 5º, I, CF/88).

2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ.

3. A não interposição do recurso extraordinário torna inadmissível a apreciação do recurso especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.457.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. APLICATIVO DE MOBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. Da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no ponto.

3. A questão de mérito do recurso especial não comporta conhecimento, visto que o acórdão recorrido, apesar de fazer menção à Lei Federal n. 12.587/2012, abriga também fundamentos de índole constitucional, consignando que dispositivos de normativos locais estabelecem requisitos que dificultam "o exercício da atividade profissional", em afronta ao

entendimento firmado na tese de repercussão geral de que a "proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência" (Tema n. 967/STF). Incidência da Súmula n. 126/STJ.

4. Ao contrário do que aduz a agravante, a alusão ao Tema n. 967/STF não foi meramente reflexa, mas fundamento autônomo e suficiente em si para justificar a incidência da Súmula n. 126/STJ, tanto que a alusão feita ao referido tema no acórdão recorrido foi reforçada com destaques ao decidido na ADP 449.

5. "O artigo 1.032 do CPC trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexistência de interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 1.328.399/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.098.451/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal abordou controvérsia relacionada à análise e interpretação de atos normativos infralegais (Resolução ANTT n. 5.847/2019, Resolução ANTT n. 4.799/2015, Resolução ANTT n. 3.056/2009 e Resolução ANTT n. 3.745/2011), que não equivalem à lei federal para fins de interposição de recurso especial.

A propósito, dentro inúmeros:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ .

1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 STF.

2. A alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, a atrair o teor da Súmula 284 do STF.

3. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto a responsabilidade objetiva do insurgente e a ausência de comprovação de culpa (concorrente ou exclusiva) da vítima demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais fixado, ensejaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PERT. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA PRÉVIA AOS RECURSOS

ADMINISTRATIVOS APENAS PREVISTA NA RESOLUÇÃO CGSN N. 138/2018. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso dos autos, verifica-se que toda a argumentação do embargado, em seu Recurso Especial (fls. 1.642-1.651, e-STJ), de que a desistência aos recursos administrativos precisa ser prévia para se aderir ao parcelamento administrativo do débito, se fundamenta na Resolução CGSN n. 138 de 19 de abril de 2018, a qual traz a exigência da desistência prévia.

2. Contudo, o embargante, nas Contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 1.668, e-STJ), já havia alegado que a norma apontada por violada (Resolução CGSN n. 138/2018) é ato infralegal e não se enquadra no conceito de lei federal. Dessa forma, verifica-se que houve omissão ao não se apreciar o fundamento do embargante apresentado nas Contrarrazões ao Recurso Especial, o que agora se supre.

3. Com efeito, o STJ possui entendimento de que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa às resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Dessa forma, o Recurso Especial não merece conhecimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.931.901/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/3/2022, AgInt no AREsp n. 1.818.479/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no REsp n. 1.728.134/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.877.210/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.

4. No que tange à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022, II do CPC/15, deve ser mantido o entendimento de que não houve ofensa aos citados dispositivos legais, uma vez que o Tribunal de origem, conforme seus fundamentos, expressamente rejeitou a tese de que a exclusão do parcelamento seria cabível.

5. Por fim, verifica-se que o acórdão de origem se fundamentou em juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao assim afirmar:

"mostra-se desproporcional e destituído de razoabilidade a exclusão do Impetrante do parcelamento ao qual aderiu, deixando de levar em conta os pagamentos regularmente efetuados, em especial considerando a sua boa-fé" (fl. 1.603, e-STJ). O STJ entende ser inviável o reexame da proporcionalidade e razoabilidade realizado pela Corte de origem, sob pena de ofensa à Súmula 7 do STJ. Por esse motivo, o Recurso Especial do embargado não merece conhecimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.767.503/CE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022, AgInt no AREsp n. 1.938.955/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022, AgInt no AREsp n. 1.912.512/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2022 e AREsp n. 1.678.905/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/2/2022.

6. Embargos de Declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes excepcionalmente efeitos modificativos, para prover o Agravo Interno do embargante e conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022, II do CPC/15, para, nessa extensão, negar-se-lhe provimento.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.111.400 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0420747-7

Número de Origem:
50033759120194025002

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : T J L

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

DIONY GOMES DE ALMEIDA - ES037558

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INTERDIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : T J L

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

DIONY GOMES DE ALMEIDA - ES037558

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024